



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2007** **(Do Sr. Raul Henry)**

Dá nova redação aos itens 1º, 2º e 8º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata dos registros públicos, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no assento de óbito o nome do município, a hora, o dia, o mês e o ano do evento ou incidente que deu origem ao óbito, em situações de morte causada por fatores externos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5146/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 1614/2007 DO PL 5146/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3183/08, 5763/09 e 4691/12

(*) Atualizado em 09/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Raul Henry)

Dá nova redação aos itens 1º,
2º e 8º do art. 80 da Lei nº 6.015, de
31 de dezembro de 1973, para dispor
sobre a obrigatoriedade de constar no
assento de óbito o nome do
município, a hora, o dia, o mês e o
ano do evento ou incidente que deu
origem ao óbito, em situações de
morte causada por fatores externos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos itens 1º, 2º e 8º do artigo 80 da Lei Nº 6.015,
de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art.80.....

..

1º) a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento e do
evento ou incidente que deu origem ao óbito, neste
caso, apenas em situações de morte provocada por
fatores externos;

2º) a indicação precisa do lugar do falecimento e do
município da ocorrência do evento ou incidente que
deu origem ao óbito, neste caso, apenas em situações
de morte provocada por fatores externos;



.....
..
8º) se a morte foi natural ou provocada por fatores externos e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por morte provocada por fatores externos toda morte “não natural”, provocada por acidentes de trânsito, envenenamentos, violência, homicídio, suicídio ou qualquer outra causa de morte brutal.

De acordo com um estudo realizado 2002 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em todas as regiões do mundo, vem sendo notado o aumento dessas causas de morte, revelando, muitas vezes, o aumento da violência nas sociedades contemporâneas.

No Brasil, essa triste realidade não é diferente: o número de mortes causadas por fatores externos, principalmente as provocadas por assassinatos e acidentes de trânsito, vem, da mesma forma, sofrendo um expressivo crescimento.

O fenômeno do aumento da criminalidade em nosso país é algo assustador. Suas causas são conhecidas por todos e estão principalmente na histórica desigualdade sócio-econômica, no rápido processo de urbanização, na legislação pouco eficaz, na ineficiência do aparelho policial, no sentimento de impunidade e na cultura da violência que dá origem ao crime de proximidade.



Para enfrentar esse desafio é imprescindível que se realize um diagnóstico preciso do quadro da violência em nosso país, sobretudo, para que políticas de segurança pública possam focar com exatidão as causas de todo o problema e assim obter eficácia nos resultados.

Desse modo, para se fazer um diagnóstico adequado é indispensável que exista uma fonte de informações de boa qualidade, pois, caso contrário, será praticamente impossível combater essa triste realidade brasileira.

A lei que regulamenta o atestado de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de registros públicos) é omissa no que diz respeito à informações referentes aos óbitos causados por fatores externos. De acordo com o texto da lei em vigor, tem-se o conhecimento do endereço do falecimento, que na maioria dos casos ocorre em hospitais, mas não do local exato onde o evento ou incidente causador do falecimento efetivamente ocorreu, como por exemplo, do local do acidente, do tiro ou do esfaqueamento.

Portanto, esta proposição visa criar uma forma de se aprimorar a qualidade das informações contidas em um atestado de óbito, objetivando, deste modo, ser mais uma ferramenta no combate à violência em nosso país. Isto, sem dúvida alguma, poderá auxiliar estudos a respeito da criminalidade de um determinado lugar, poderá ajudar nas investigações de um crime, na condenação de um assassino e, até mesmo, na absolvição de um inocente. Por tais motivos, conclamo os meus pares a apoiarem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB-PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IX
DO ÓBITO

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6) se faleceu com testamento conhecido;
- 7) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9) o lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5

de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho."

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.183, DE 2008

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1614/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante, especificando dados adicionais que deverão nele constar.

Art. 1º O artigo 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º).....

Parágrafo único. Em caso de morte de mulher gestante, além dos dados acima, o atestado de óbito deverá conter:

- a) a causa da morte do modo mais detalhado possível;*
- b) a circunstância em que a mãe se encontrava;*
- c) a idade mais aproximada do feto. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa estabelecer critérios para o preenchimento correto do atestado de óbito, em caso de morte de mulher gestante, constando principalmente: a) a causa da morte; b) a circunstância em que a mãe se encontrava; c) a idade mais aproximada possível do feto. Dados que há muito tempo deveriam ter sido implementados em nosso ordenamento jurídico.

Nos casos de morte materna nem sempre são especificadas as causas e circunstâncias que desencadearam a morte da mãe. Este tema vem sendo mascarado por falta de informação correta, principalmente em casos de morte provocada por aborto.

Evita-se mencionar a verdadeira causa da morte da gestante, ou para proteger a família, ou para encobrir a prática do aborto clandestino.

O próprio Ministério da Saúde tem dificuldade em estabelecer uma estatística confiável sobre o assunto.

Com a implantação do Programa Bolsa Família, vem sendo dado um acompanhamento periódico à gestante e, conseqüentemente, ao seu filho que também, terá acompanhamento antes e após o parto, porém, ainda está muito aquém do necessário.

Temos conhecimento de casos em que, mesmo após necropsias que evidenciaram o estado de gravidez, este fato de absoluta relevância, não foi notificado pelos serviços de verificação de óbitos.

Tornando obrigatórios os dados acima mencionados, ou seja, a necessidade dos médicos fazerem laudos mais precisos para constarem dos prontuários, haverá também, maior rigor no preenchimento dos atestados de óbitos e as informações epidemiológicas serão mais precisas.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado TAKAYAMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IX
DO ÓBITO**

.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6) se faleceu com testamento conhecido;
- 7) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9) o lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

*** Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º. O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas

instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.
.....

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
.....

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.
.....

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput " (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.763, DE 2009

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa da morte, quando do preenchimento do atestado de óbito.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5146/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5146/2001 O PL 5763/2009 E O PL 4691/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1614/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da deputada Gorete Pereira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa da morte, quando do preenchimento do atestado de óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No preenchimento do atestado de óbito, o tabagismo deve ser obrigatoriamente informado como causa da morte, nas situações em que esta relação for comprovada.

Art. 2º Quando impossível a comprovação, mas houver relação entre o tabagismo e a doença, o fato deve ser informado no campo próprio do atestado de óbito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 1980/1999, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

Nossa intenção é dotar o Ministério da Saúde e demais órgãos da área no País de informações que permitam traçar diretrizes para estudos, controle e prevenção de doenças, notadamente por produtos

fumíferos. Não temos dúvida que o conhecimento desses dados torna as ações e as campanhas de combate ao fumo mais eficazes, além de possibilitar ao poder público aferir o número de falecimentos e o custo com o tratamento de pacientes portadores de enfermidades provocadas pelo fumo.

Segundo informação técnica da Consultoria Legislativa desta casa, o tabagismo é uma doença incluída na classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde e “as normas que disciplinam a utilização do atestado de óbito indicam a necessidade de serem preenchidos os campos que apontam a causa *mortis* com doenças ou problemas constantes desta classificação”. A informação prossegue enfatizando que “o problema está na grande dificuldade de se estabelecer com razoável precisão o vínculo do tabagismo com aquela morte específica.”

Sabemos dos óbices de se preencher atestados de óbito com informações que expressem fielmente a causa da morte. Entretanto, entendemos que a realidade comprova que as normas não são suficientemente eficazes, exigindo a criação de lei que discipline o assunto.

Como medida complementar, julgamos ser conveniente e muito importante os órgãos de saúde promoverem campanhas e cursos de treinamento destinados a orientar e aprimorar a categoria médica sobre o preenchimento adequado dos atestados de óbito.

A seguir, revelamos dados atuais acerca do tabagismo. Por ano, o fumo mata aproximadamente 5 milhões de pessoas. No Brasil, o cigarro mata anualmente 200 mil pessoas. São 1,2 bilhão de fumantes em todo o mundo. Em nosso país, o poder público gasta com o tratamento de fumantes duas vezes mais do que arrecada com os impostos do cigarro.

A expansão do uso do cigarro gera, segundo o Banco Mundial, a perda de 200 bilhões de dólares com as despesas para tratamento de doenças causadas pelo fumo, mortes e aposentadorias precoces de trabalhadores em idade produtiva. No Brasil, o Sistema Único de Saúde gasta, pelo menos, R\$ 338 milhões com fumantes, o equivalente a 7,7% do custo de todas as internações e quimioterapias no país.

Entendemos que a demonstração dessas estatísticas por si só justifica nossa iniciativa e torna evidente a necessidade de providências mais contundentes para debelar o uso do fumo no Brasil.

Há 10 anos, um fabricante tabagista reconheceu que o produto é realmente nocivo à saúde. Philip Morris, maior industrial tabagista do mundo, declarou em seu site que o vício de fumar provoca doenças como câncer e outras enfermidades letais, além de causar dependência.

O tabagismo é considerado um dos mais sérios problemas de saúde pública. A realização de aproximadamente 60 mil pesquisas e estudos possibilitou à Organização Mundial de Saúde classificar 25 tipos de doenças e corroborar que o vício do fumo provoca moléstias graves como o câncer de pulmão, enfisema pulmonar, infarto do miocárdio, bronquite crônica e derrame cerebral.

É com esse espírito de preocupação diante desse quadro nefasto que oferecemos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada Gorete Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.691, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a redação do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5146/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5146/2001 O PL 5763/2009 E O PL 4691/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1614/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a redação do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso 8º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa imediata conhecida, com o nome dos atestantes;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A certidão de óbito é um documento de registro civil de altíssima importância, necessário para estabelecer a situação legal decorrente do falecimento. Deve, portanto, conter informações precisas e incontestáveis

acerca do indivíduo, o que não significa que deve haver informações detalhadas sobre as causas da morte.

Do ponto de vista da saúde pública, toda e qualquer informação pode revelar-se valiosa e, portanto, deve estar disponível. Contudo, o Sistema Nacional de Informações em Saúde (SNIS) é alimentado com dados diretamente extraídos das declarações de óbito, que precedem a lavratura das certidões.

Sendo o valor das certidões de óbito unicamente civil-legal, não existe necessidade de que exibam informações médicas como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), ainda uma enfermidade que causa desconforto e embaraço aos descendentes. Tal informação nada tem a crescer.

Por outro lado, a causa imediata da morte de tais pacientes é, via de regra, alguma enfermidade oportunista, e não a infecção pelo HIV em si.

Segundo a nova redação que ora proponho para o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as certidões de óbito passarão a somente exibir a causa imediata da morte, evitando constrangimentos desnecessários.

Certa de receber o apoio de meus nobres pares peço-lhes os votos necessários para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IX
DO ÓBITO

.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.
- 12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
